



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003289/94-60
Recurso nº. : 117.667
Matéria: : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : JOÃO BATISTA VALIM
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.700

IRPF - LUCRO ARBITRADO – DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado na pessoa jurídica, no ano de 1.991, considera-se distribuído aos sócios na proporção da participação no capital social e tributado na pessoa física, juntamente com os demais rendimentos.

MULTA DE 100% PREVISTA NA LEI 8.218/91 - REDUÇÃO PARA 75% - Tendo a Lei 9.430/96 cominado penalidade menos severa para a mesma infração, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA VALIM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10120.003289/94-60
Acórdão nº. : 108-05.700

Recurso nº. : 117.667
Recorrente : JOÃO BATISTA VALIM


RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa física, por decorrência de auto de infração também lavrado contra a pessoa jurídica FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA, onde o autuado participava como sócio, em função do arbitramento do lucro efetivado contra aquela empresa no ano de 1.991, pela ausência de escrituração contábil e recusa na entrega da documentação pertinente às operações praticadas naquele período, conforme processo administrativo nº 10120.003238/94-29.

Do arbitramento resultou na inclusão de rendimentos tributáveis na pessoa física, no valor de Cr\$ 73.723.470,80, no período-base de 1.991, que corresponde ao exercício financeiro de 1.992, conforme auto de infração de fls. 15/19.

Impugnada a exigência com o pleito de sobrestamento até que fossem apreciadas as razões aduzidas na contestação do lançamento da pessoa jurídica, e mantido o crédito tributário no julgamento de primeira instância pelo princípio da decorrência, interpôs o autuado recurso voluntário que foi protocolizado em 16.07.96 (fl.34), pleiteando a remessa do processo para a ARF/GOIÁS (GO), sob pena de nulidade por defeito na intimação. Atendido o apelo do contribuinte, apresentou razões aditivas em 23.07.96, com as mesmas objeções expendidas no recurso da exigência principal (pessoa jurídica), pleiteando o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.003289/94-60
Acórdão nº. : 108-05.700

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Se considerada válida a intimação de fls. 29/30 expedida pela DRF/Goiânia (GO), efetivada em 08.04.96 , pelo AR de fl. 31, o recurso seria intempestivo. Todavia, vejo que o procedimento poderia esbarrar em nulidade, porque o parágrafo único do art. 31 do Decreto 70.235/72 prevê que a ciência da decisão de primeira instância é ato de competência da autoridade preparadora, no caso a ARF/GOIÁS (GO), onde o processo deveria aguardar o prazo para recurso. Em função do incidente, supero a nulidade da intimação, para considerar tempestivo o recurso, dele tomando conhecimento.

Os rendimentos tributados nestes autos têm origem em arbitramento do lucro da pessoa jurídica FRIVI FRIGORÍFICO VILA BOA LTDA, onde o Recorrente participava como sócio, matéria constante do processo administrativo nº 10120.003238/94-29, que já foi submetida a julgamento desta E. Câmara, através do Recurso nº 117.658, onde proferi VOTO no sentido de confirmar o arbitramento efetivado no período-base de 1.991, única matéria que repercute no lançamento reflexo ora em análise.

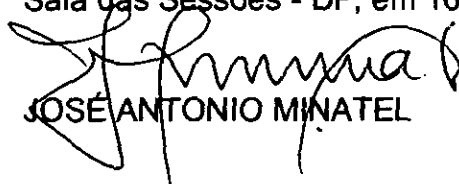
Sendo certo que a lei vigente naquele período determinava que o lucro arbitrado na pessoa jurídica era distribuído aos sócios ou acionistas, na proporção da participação no capital social, por economia processual, invoco os fundamentos expendidos no julgamento do processo matriz para confirmar o lançamento efetuado pela via reflexiva, pela estreita relação de causa e efeito. Pelos mesmos fundamentos lá enfocados, a redução da multa para 75%, processada no julgamento do processo da pessoa jurídica, também deve repercutir no lançamento da pessoa física.



Processo nº. : 10120.003289/94-60
Acórdão nº. : 108-05.700

Por todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) - ADN-COSIT 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL

